

A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO EQUIPARADA ÀS MULHERES TRANS E TRAVESTIS.

JEFFERSON ALEXANDE ARAÚJO DA SILVA¹

THAÍS CHAVES BRAZIL BARBOSA²

RESUMO

A Lei Maria da Penha foi resultado de tratados internacionais firmado pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a Lei Maria da Penha possui por subsídio prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero protegendo aquelas que merecem o mesmo tratamento constitucional. Portanto, pretende ressaltar a importância de apreciar a expansão da lei e a sua aplicabilidade às mulheres transgêneras e transexuais. O apoio literário da pesquisa também se encontra nos posicionamentos da Desembargadora Maria Berenice Dias. Diante do exposto, evidenciam-se os princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da Liberdade sexual como elos entre as visões doutrinárias e as legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Gênero; Aplicabilidade.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II. Turma DIR 132BM. E-mail – Jefferson.cba@gmail.com

² UNIVAG – Centro Univesitário, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista Orientadora. E-mail - thaiscbrazil@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A história de violência contra a mulher está inexoravelmente ligada à ideologia patriarcal, que delimita explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Vários autores reforçam que tudo começa na construção do papel da mulher que se dá dentro de uma sociedade dominada pelo homem que a vitimiza. A ideia de que os homens são mais racionais e a mulher mais emotiva, caracteriza a diferenciação dos papéis de cada um na sociedade (REED, 2008).

De acordo com alguns estudiosos, essa mistificação da condição da mulher é fruto de uma construção social, a qual degradou a sua imagem e elevou o homem a condição de ser superior.

O quadro de violência doméstica não atinge apenas o sexo feminino, ou seja, não se trata de uma questão biológica, mas sim de gênero, que está relacionado com comportamentos, sentimentos e atitudes atribuídas a um determinado sexo pela sociedade, e nesse contexto inclui-se a transexualidade.

Apesar das transformações na estrutura familiar, se inclui entre outros, a redefinição do papel não só da mulher, mas do gênero feminino. Afinal, as questões referentes às pessoas transexuais ganham visibilidade nesse contexto de mudanças. Desta maneira, partindo da necessidade de discutir os direitos e garantias dos princípios constitucionais das mulheres transexuais e travestis é que se delineou essa pesquisa, pois, o interesse pelo tema surgiu a partir da clara falta de interesse do legislador no que se refere a conhecer, definir e legislar sobre o assunto. A intenção é demonstrar que ao violar os mecanismos de proteção da Lei 11.340/06, estamos ferindo o princípio da dignidade humana e o princípio da liberdade.

Igualmente, comoparte do objetivo, pretende-se discutir os princípios norteadores da Lei Maria da Penha. Refletir sobre a emergência dos direitos das pessoas transexuais e discutir a forma pela qual os casos de violência contra mulheres transexuais, são apreciados e julgados.

Convém esclarecer que esta pesquisa é de cunho bibliográfico. Para torná-la concreta, foi realizada uma análise documental do texto da Lei 11.340/2006, coleta

de dados secundários em relatórios de institutos de pesquisas, teses, dissertações, edemais produções científicas. O texto da Lei foi interpretado correlacionando com os dados sobre a violência doméstica contra o gênero feminino, além disso, foi feita a avaliação da aplicabilidade da Lei às transexuais.

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Verifica-se que a violência contra a mulher não é apenas física, mas também pode ser psicológica, sexual e patrimonial. É dentro de casa que muitas mulheres são agredidas, e muitas ainda sofrem caladas. Entretanto, para essas vítimas esse cenário começou a mudar com o advento da Lei Maria da Penha, pois passaram a ter mais segurança para denunciar a violência doméstica.

Faz-se necessário discutir os “diferentes tipos de violência doméstica”, pois, eles têm forma e conteúdos diferentes. É preciso identificar os sujeitos (ativo e passivo) bem como, mostrar quais as suas principais características. Para tanto, vamos tomar como ponto de partida, dessa análise, a violência de gênero.

As mulheres são vítimas de várias formas de violência diariamente. De acordo com Day (et al., 2003, p. 1), existem quatro formas mais comuns de violência intrafamiliar: física, psicológica, negligência e sexual.

A violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas. A violência psicológica inclui toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. A negligência é a omissão de responsabilidade de um ou mais membros da família em relação a outro, sobretudo àqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição física, permanente ou temporária. A violência sexual é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas.

O fenômeno da violência contra a mulher acontece no mundo inteiro, independentemente de classe social, raça, cultura, grau de instrução e orientação sexual e se apresenta de todas as formas (PORTO, 2004). Para além, de discutir a

violência contra a mulher, e assim garantir o que está assegurado na Lei 11.340/06 é preciso discutir a “violência de gênero” no sentido de conhecer a sua origem e assim aprender como combatê-la (PARADA, 2009).

3. GÊNERO E SEXO

Antes de dar continuidade ao assunto do trabalho, faz-se necessário esclarecer alguns conceitos basilares para melhor entendimento ao aqui exposto.

Sexo refere-se às características biológicas de um indivíduo, enquanto que gênero é decorrente de aspectos sociais, culturais, políticos. Uma pessoa, por exemplo, pode ter o sexo masculino e se incluir no gênero feminino.

Nesse sentido, afirma Cabral e Diaz (2010, p.01):

Sexo refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

Afortunado a colocação de Maluf (2010, p.249), quando diz que:

(...) o gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas. (...)

A esse enredo repleto de conceitos sobre gênero e sexo, percebe-se que o sexo de uma pessoa é determinado logo após o seu nascimento e diz respeito ao estado biológico, enquanto que o gênero é construído ao decorrer da vida e se refere ao estado psicológico. Esse conceito de gênero é uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política. Ademais, dentro de uma mesma sociedade encontramos variantes que influem diretamente nesse conceito, tais como a idade, a raça e a classe social. (BRANDÃO, 2010, p.02)

4. ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Com base no Princípio da liberdade sexual, o qual afirma que todos são livres para escolher como exercer a sua sexualidade, é importante sobressair que a orientação sexual refere-se a qual gênero, masculino ou feminino, a pessoa se sente atraída, ou seja, de que maneira o indivíduo quer exercer sua sexualidade. Compreende por orientação sexual, tanto a natureza heterossexual ou homossexual da mulher. (HERMANN, 2007)

Nesse sentido, Vieira (apud RIOS, 2002, p.02) conceitua orientação sexual como sendo

(...) a identidade atribuída a alguém em função da direção do seu desejo e/ou condutas sexuais, seja para pessoa do sexo oposto, para pessoa do mesmo sexo ou de ambos os sexos. (...)

Quanto aos homossexuais, podem ser homens ou mulheres. São pessoas que sentem atração emocional e sexual por pessoas do mesmo sexo. As mulheres são chamadas de homossexualidade feminina. Já os homens são denominados de homossexualidade masculina.

Kotlinski (2010) explica que a homossexualidade não é contra a natureza, não é ilegal, não é uma opção e tão pouco uma doença, sendo apenas uma das formas de orientação sexual possível. Os heterossexuais são pessoas que sentem atração pelo sexo oposto.

Com relação aos bissexuais, pode-se dizer que são pessoas que se atraem de ambos os sexos, tanto o masculino, quanto o feminino. Nas palavras de Brandão (2002, p.16):

(...) a homossexualidade, em sentido estrito, vem a ser aquela em que a pessoa inclina sua atividade sexual exclusivamente para pessoas do mesmo sexo que o seu; e a bissexualidade não tem como característica a exclusividade, mas sim a pluralidade (...)

Outro aspecto, de grande relevância para o assunto, diz respeito à identidade de gênero.

A maneira como alguém se sente e se apresenta para si e para as demais pessoas como masculino ou feminino, ou ainda pode ser uma mescla, uma mistura de ambos, independentemente do sexo biológico (fêmea ou macho) ou da orientação sexual (orientação do desejo: homossexual, heterossexual ou bissexual). É a forma como nos reconhecemos a nós mesmos e desejamos que os outros nos reconheçam. Isso inclui a maneira como agimos (jeito de ser), a maneira como nos vestimos, andamos, falamos (o linguajar que utilizamos) e também, nos vestimos.

Lanz (2008) conceitua a identidade de gênero como sendo um "mapa interno", uma auto-etiqueta, ou seja, é a imagem que cada pessoa começa a ter de si mesma, a partir do seu nascimento.

Dessa forma, identificar-se com o gênero oposto não pode ser sinônimo de atração sexual e emocional. Enquanto que os homossexuais, bissexuais e heterossexuais são formas de orientação sexual, a mulher transexual e a travesti referem-se à identidade de gênero do indivíduo, ou seja, é quando a busca pelo prazer e a satisfação se dá de maneira diferente da normal.

No caso do transexual, há uma incompatibilidade objetiva, pois este tem um inconformismo com o sexo que nasceu. Se for homem, não aceita que é homem e se mulher, não aceita que é mulher, por assim não se identificar.

Ainda sobre o assunto, leciona Luca (2009, p. 02) que: O transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantendo relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo. Não se confunde com o travesti, que em seu fetichismo é levado a se vestir nos moldes do sexo oposto.

Assim, concebe-se que os homossexuais obtêm gratificação quando estão com seus parceiros, pessoas do mesmo sexo que o seu. O travesti se sente feliz com o simples uso de roupas do sexo oposto, independentemente da existência de parceiros. Já os transexuais, devido à rejeição ao seu sexo biológico, apenas ficarão afortunados quando conseguem o reconhecimento e respeito a sua identidade social.

5. SUJEITO ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES DOMÉSTICOS

Primeiramente para melhor análise quanto aos sujeitos envolvidos nos delitos domésticos, é importante trazer os conceitos de sujeito ativo e passivo.

Segundo Capez (2006, p145), sujeito ativo da conduta típica é:

A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.

Diante do exposto, é certo que sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal; já o sujeito passivo é a vítima, ou seja, o titular do bem jurídico tutelado.

Superada as definições dos sujeitos, é conveniente apresentar os distintos posicionamentos sobre quem pode estar sob proteção da Lei Maria da Penha. Para Almeida (2010), a aplicação da Lei Maria da Penha cabe unicamente quando o sujeito passivo for do sexo feminino, ou seja, a vítima for mulher, podendo ser autor do fato, homem ou mulher.

Corroborando o afirmado por Almeida, no trecho anterior, veja-se o comentário de Souza (apud DIAS, 2010, p.54):

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é que uma relação íntima de afeto a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Desta maneira, Santo (2010) entende que a violência deve ser de gênero e contra a mulher. A autora reconhece que o parágrafo único, do art. 5º diz que as relações pessoais proferidas no artigo independem de orientação sexual, porém

entende que o dispositivo serve para dizer que o homem agressor pode ter qualquer orientação sexual.

Inspira simpatia o posicionamento de, Maria Berenice Dias, quando cita estarem sob abrigo da Lei as travestis, transexual e transgêneros. Ilustrando esse posicionamento, veja-se o trecho:

As transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2010, p. 58).

Quanto ao sujeito passivo, antes de abordar uma posição sobre quem pode ser vítima de violência doméstica, necessário se faz uma reflexão acerca da proteção constitucional aos direitos das travestis, transexuais e transgêneros.

Primeiramente indaga-se: Se o fato de uma travesti ou até mesmo uma transexual ser agredida por seu companheiro desconfiguraria a aplicação da Lei Maria da Penha, apenas porque estes não são do sexo feminino, se não for possível aplicar a Lei nesses casos, indaga-se, então, qual seria o objetivo real da Lei Maria da Penha.

Por conseguinte, observam-se os princípios norteadores desses questionamentos.

6. AS RELAÇÕES DE GÊNERO E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA.

É muito importante entender o que é “Dignidade da Pessoa Humana” e como ela se projeta no nosso sistema, mas pra isso precisamos recuperar alguns elementos da história desse princípio. De conformidade com Silva (2012, p. 4),

Foi o Cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a idéia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo

fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural.

Desta feita extrai-se que existem direitos que são inerentes aos seres humanos, pelo simples fato de serem humanos. Sendo assim, deve se reconhecer a intangibilidade e a sacralidade da pessoa humana. Portanto, a “Dignidade da Pessoa Humana” está intimamente relacionada a tudo isso. Esse princípio está no art. 1º da Constituição Federal de 1998.

Não se pretende aqui, discutir a natureza jurídica da “Dignidade da Pessoa Humana”, mas mostrar que a “Dignidade da Pessoa Humana” é um vetor a partir do qual deve nortear todos os demais princípios, melhor dizendo, todo ordenamento processual deve ser interpretado a partir desse vetor.

A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, com a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e se constitui. (SILVA, 2012, p. 9).

O princípio da dignidade da pessoa humana, se entrecruza com os termos igualdade e liberdade.

7. A LEI MARIA DA PENHA E SUA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO.

Consoante já mencionado anteriormente, os incisos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 enumeram o campo de abrangência da Lei, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar ou relação íntima de afeto. É vital que se leve em consideração que, quando a lei fala de "qualquer relação íntima de afeto", ela está se referindo a quase todos os tipos de relação que se caracterizam por íntima e de afeto.

Desse modo, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo ajuda a confirmar que a Lei nº 11.340/06, intitulada como Maria da Penha, alcança todas as relações íntimas afetivas.

Veja, logo abaixo, o porquê desta afirmativa:

(...) seria por demais ilógico e juridicamente incongruente quando, por exemplo, uma mulher sofresse de sua parceira uma violência física ou de outra natureza (psicológica, sexual, moral ou patrimonial) e não pudesse ser protegida e atendida nos preceitos da Lei Maria da Penha. Sabemos que no Direito nenhuma interpretação pode ser levada ao absurdo. Pensar de tal forma seria no mínimo discriminar, rejeitar, marginalizar, negar a uma mulher a proteção legal instituída pelo simples fato de não considerá-la [sic] casada nos termos formais da legislação civilista. Ainda, tal tratamento seria em primeiro plano contrário ao princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que é o da Dignidade da Pessoa Humana (CF. art. 1º, III). Em segundo, estar-se-ia afrontando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV). Como se não bastasse, haveria ainda todo o desrespeito ao art. 5º da Constituição Federal, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, asseverando expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (SILVA, p.04)

Assim, a Lei além de proteger o sexo mulher, independentemente de sua orientação sexual, tbm protege todas as pessoas cuja identidade de gênero é mulher.

Certifica Cerqueira (2009, p. 03):

(...) o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/06 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais masculinos e femininos, as travestis, as transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino.

Nesse sentido, partindo da premissa de que o que não é proibido é permitido, e que o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não protegeras travestis e as transexuais contra agressões

praticadas pelos seus companheiros ou companheiras. Para Dias (2010), as situações de violência contra o gênero feminino merecem total proteção. Dessa forma, a lei não se restringe apenas a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua identidade sexual.

O que está sendo evidenciado e defendido neste estudo encontra amparo no que diz o Jurista Luiz Flávio Gomes:

(...) parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito. (GOMES, 2009, p.1). (...)

Assim sendo, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero.

8. LEGALIZAÇÃO, O PROJETO DE LEI.

Oportuno enfatizar que com o fito de legalização quanto ao reconhecimento da proteção às pessoas transexuais que trata a Lei nº 11.340/2006 “Lei Maria da Penha”, existe o Projeto de Lei nº 8032/2014.

Este projeto de lei foi proposto pela Deputada Federal Jandira Feghali, na data de 28/01/2014, propõe a alteração da lei em seu parágrafo único do artigo 5^a, nos termos que segue:

Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe

cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

A Deputada utiliza como justificativa para a aprovação do projeto de lei o que passo a transcrever *ipsis literis*:

Transexual é a pessoa que nasce biologicamente com determinado sexo, mas se vê pertencente a outro e cogita fazer tratamentos hormonais e cirurgia para mudar o corpo físico. Ao contrário do que já acreditaram psicanalistas no passado, esse não é um caso de psicose, com alucinações e delírios, defende o psicanalista Rafael Cossi.

O psiquiatra do HC Alexandre Saadeh explica que há um componente biológico muito importante na questão da identidade de gênero. "Hoje em dia, sabe-se que existe um cérebro feminino e um masculino, determinado no útero da mãe por hormônios masculinos circulantes. E isso interfere no desenvolvimento cerebral para uma linhagem feminina ou masculina. A cultura e o ambiente também têm importância, mas a determinação é biológica".

Ao se ver num corpo diferente do de seu cérebro, a pessoa passa a querer mudar de sexo, com o fim de ajustar o seu corpo à sua mente.

Ora, se vê a pessoa desde pequena como mulher, crescendo com os hábitos e costumes femininos, ao tornar-se adulta os seus caracteres mentais são, indubitavelmente, femininos, e, como tal, deve ser tratada como mulher.

De acordo com Didier Eribon, a vivência da expressão de gênero em desacordo com o sexo biológico é marcada pela injúria. Tal injúria é bem retratada por Berenice Bento:

"Pessoas transexuais e travestis são expulsas de casa, não conseguem estudar, não conseguem emprego, são excluídas de todos os campos sociais, entram na justiça para solicitar a mudança de nome e do sexo; enfim, um conjunto de instituições sociais é posto em ação toda vez que alguém afirma: 'não me reconheço neste corpo, não me identifico com o gênero imposto .'"

Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual. Aplicar a proteção de que trata a Lei 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, a essas pessoas, portanto, é algo que se nos afigura natural e necessário. A Lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também.

O Projeto de Lei está na Comissão de direitos humanos e Minorias (CDHM) e a sua última ação legislativa foi: Retirada de pauta pelo autor.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante de tudo que foi apresentado, conclui-se que a violência doméstica contra as mulheres, deixa além de lesões físicas, marcas emocionais profundas. Por isso, deve ser discutida e amplamente combatida.

A Lei Maria da Penha, que admite como sujeito passivo o “gênero feminino,” significa um dos mais importantes avanços nessa direção. A adequação da lei foi acertada, uma vez que, propôs solucionar varias situações cotidianas, enfrentadas, também pelas transexuais femininas, situação essa que se destacou no decorrer do trabalho.

As mulheres transexuais são vítimas de exclusão e discriminação da sociedade, sendo, portanto, mais vulneráveis em situações de violência. Em uma cultura carregada de requisitos discriminatórios, há de se observar o princípio da isonomia, visto que estabelece que os iguais devam ser tratadas igualmente. No entanto é imprescindível a criação de leis e políticas públicas a fim de obter um Estado Democrático de Direito.

A Lei 11340/06 nada mais observou se não os fatos. Por isso, negar a aplicação desta lei a qualquer mulher do “gênero feminino” é como ignorar toda a luta das mulheres pelos seus direitos, pela igualdade ao longo da história.

Erradicar a violência contra a mulher é constitucional, e muito além, é observar os preceitos dos direitos humanos. Até mesmo porque a não aplicabilidade da lei às mulheres transexuais, fere os princípios da dignidade humana.

Além disso, adotar apenas critérios biológicos para definir o “gênero feminino” é falho e discriminatório. Para tanto, reconhecer o direito à “personalidade” das mulheres e homens transexuais é fundamental. Isso porque essa Lei é uma proteção do “gênero mulher”, logo, inclui transexual, ou seja, toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher.

Desta forma, não é possível considerar que a aludida lei, ofenda o princípio da igualdade, pois, este princípio não admite distinções, considera que todos são iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Três em cada cinco mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa.** Disponível em <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/66-das-mulheres-jovens-ja-sofreram-violencia-em-relacionamentos-aponta-pesquisa/>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

ALMEIDA, Luciana Costa Dos Santos. Retratação na Lei Maria da Penha: A busca pela preservação da harmonia familiar. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3444 . Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

ALVES. Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações.** Publicado nos ANAIS do II Seminário de Pesquisa e Pós-graduação em História UFG/UCG Goiânia 15/09/2009. Disponível em https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/II SPHist09_RoosembergAlves.pdf. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial.** Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.6, nº23, 2003

ANJOS. Gabriel dos. **Identidade sexual e identidade de gênero: subversões e permanências.** Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 2, nº 4, jul/dez 2000, p.274-305. CASTRO. Isa Leão. **As uniões homoafetivas e os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade.** Disponível <http://www.faculadefar.edu.br/artigo-cronica/detalhe/id/20>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

APELACAO PROVIDA. AC 598362655, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Acórdão, 03 Mar.2000. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

Apelação. União Homossexual. Reconhecimento de União Estável. Apelação Cível nº 70035804772. Relator: Rui Portanovo. Acórdão, 10 Jun.2010. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

ÁVILA. Simone. GROSSI. Miriam Pillar. **Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora Queer.** Anais do V Congresso da Associação Brasileira de e Estudos da Homocultura – ABEH – realizado em novembro de 2010 em Natal, RN. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas Iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/diferentesmaisiguais.pdf>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

BRANDÃO, Delano Cândia. Relações de gênero: Análise histórica e jurídica das relações de gênero. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7945>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

BRITO, Fernanda De Almeida. UNIÃO HOMOSSEXUAL. In: BRITO, Fernanda De Almeida. União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos. São Paulo: Ltr, 2000. Cap. 1, p. 43-48.

CAPEZ, Fernando. Sujeito ativo da conduta típica. In: CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Cap. 15, p. 145.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

COSTA, Ronaldo Pamplona da. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo. Editora Gente, 1994

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade. Revista IOB de Direito Penal E Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

DAY, Vivian Peres. *et al.* **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista Psiquiatra. Rio Grande do Sul vol.25 Porto Alegre Abril. 2003.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

Dias, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. Palestra proferida no I Fórum SEMIRA pela Igualdade, promovido pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA, em 5.12.2007, em Goiânia – GO. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/53liberdade_de_orienta%E7%E3o_sexual_na_sociedade_atual.pdf. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

GARCIA, Leila Posenato. *et al.* **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. 2013. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2013. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

GÊNERO, Identidade. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/adolescencia/interna.asp?menu=4&menu1=12&menu2=12&divcont=sim>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: Lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.

HINTZ, Helena Centeno. **Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade.** Revista Pensando Famílias, nº 3, 2001; pág. 8-19. Disponível em <http://www.domusterapia.com.br/site/files/PF3HelenaHintz.pdf>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

Homoafetividade e o direito à diferença. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao3/Homoafetividade%20e%20%20direito%20à%20diferença%20-%20berenice.pdf>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E TERMOS.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012. Disponível em https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

KOTLINSKI, Kelly. Diversidade Sexual - Uma breve introdução. Disponível em: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3048&Itemid=1. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://cretinafeelings.wordpress.com/2010/05/26/lei-maria-da-penha/>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. O homossexual. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. Curso de Bioética e Biodireito. São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 5, p. 249.

MAMELUQUE, Leopoldo. Aspectos Gerais da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/lei_maria_da_penha.pdf. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Sujeito Ativo do crime. Disponível em: <http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira26.htm>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

MORAES, Alexandre De. Princípio da Igualdade. In: MORAES, Alexandre De. Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 36.

OLINTO, M. T. **A. Reflexões sobre o uso do conceito de gênero e/ou sexo na epidemiologia: um exemplo nos modelos hierarquizados de análise.** Rev. Bras. Epidemiol. Vol. 1, Nº 2, 1998

OLIVEIRA, Glenda Felix. SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. **O transexual e a concretização da identidade real.** Artigo publicado nos anais do XI Colóquio do Museu Pedagógico de 14-16/10/2105. Disponível em <http://periodicos.uesb.br/index.php/cmp/article/viewFile/5091/4879>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

OLTRAMARI, Vitor Hugo. OLTRAMARI, Fernanda. **A igualdade e a dignidade da pessoa humana e a discriminação dos homossexuais nos contratos de trabalho.** Revista de Direito do trabalho. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais v. 29, n.109(jan./mar. 2003), p.21-39)

PARADA, Marli. **CARTILHA SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. OAB/ SP.** Ordem dos advogados do Brasil. São Paulo, 2009. Disponível em http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha_violencia_contramulher.pdf. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

PELICANI, Rosa Benites. A Lei Maria da Penha e o Princípio da Igualdade. Revista Da Faculdade De Direito, São Paulo, n., p.237-262, 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/524/522>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

PIOVESAN, Flavia. A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 197

PORTO, Janice Regina Rangel. **Violência contra a mulher: expectativa de um acolhimento Humanizado**. Dissertação de mestrado em enfermagem da escola de enfermagem da Universidade Federal de Rio Grande do Sul. Porto Alegre 2004. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4784/000415296.pdf?...1>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

REED, Evelyn. **O Mito da inferioridade. Sexo Contra Sexo ou Classe Contra Classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008. Disponível em <https://www.marxists.org/portugues/reed-evelyn/1954/mes/mito.htm>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **"Violência e gênero. A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a Lei Maria da Penha como um caso exemplar"**. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26, 4 jun. 2008. Trabalhos apresentados. Porto Seguro, 2008.

SALES, Camila. Transexualismo e seus efeitos jurídicos. Revista Unifacs - Debate Virtual nº 173, 2014 pag. 1 - 27 Disponível em <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3365/2411>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

SANTO, Claudia Do Espírito. Aspectos Práticos da Aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/blog/artigos/126-aspectos-praticos-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>>.Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

SANTOS, Karen Mirella Maria Soares dos *et al*. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Unit | Aracaju | v. 1 | n.2 | p. 79-86 | Março. 2014. Disponível em http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

SILVA, José Afonso Da. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 3, p. 211-229.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**.Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ V. 4 nº 1, 2012. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/RaphaelLemosPintoSilva.html.Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

SILVA, Carla da. **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero**. Revista Direito em foco. 5ª edição, março 2012

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: **Um olhar na vertente do gênero feminino**. Monografia, apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito promovido pelo Grupo Ser Educacional da Faculdade Maurício de Nassau, Recife - PE. 2010.

SOUZA, Mércia Cardoso De et al. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revistaartigos_leitura&artigo_id=7874>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

TJRS. União Homoafetiva. Reconhecimento. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. AC 70012836755. N.S.F e outros e L.L.C.N. Relatora: Maria Berenice Dias. Acórdão, 21 Dez.2005. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

VELLOSO, Renato Ribeiro. Violência contra mulher. Disponível em:
<<http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>>. Data de acesso: 23 e 24/05/2018.

VIEIRA, Marcelo Paulo et al. Visões sobre a mulher na Idade Moderna. Disponível em:
<<http://biuvicente.blogspot.com/2006/09/vises-sobre-mulher-na-idade-moderna.html>>.Data de acesso:
23 e 24/05/2018.